## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003406-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA
Requerido: RMC Transportes Coletivos LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA, cadeirante, moveu ação indenizatória contra RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. Sustenta que em 05/05/2013, às 13h10min, estava no ponto de ônibus, acompanhada de sua genitora. O ônibus da ré aproximou-se. Deram sinal de parada. Ocorre que o motorista não abriu a parta que dá acesso aos cadeirantes, como a autora. Seu acesso ao coletivo foi impedido, mesmo depois de a genitora e terceiros implorarem. Foi humilhada e constrangida. Pede indenização por danos morais.

A ré contestou negando a ocorrência do fato ou, subsidiariamente, a inocorrência de dano moral indenizável; ainda em caráter subsidiário, que eventual indenização deve ser arbitrada com moderação.

O processo foi saneado determinando-se a colheita de prova oral.

Ouviu-se uma testemunha.

As partes, em debates, reiteraram as manifestações anteriores.

O Ministério Público, em parecer, pede a procedência.

É o relatório. Decido.

A autora comprovou o fato constitutivo de seu direito. A testemunha ouvida às fls. 75/76 estava no interior do ônibus. Afirmou que o coletivo parou no ponto, mas o motorista não abriu a porta do meio, para portadores de necessidades especiais, observando a testemunha que não havia como o motorista e cobrador não perceberem a presença da autora, cadeirante, e sua genitora, no ponto de ônibus. A própria testemunha viu a genitora fazendo gestos ao cobrador e ao motorista, de reclamação. Até mesmo os ocupantes do veículo ficaram indignados com o fato. Impressiona que, como declarou a testemunha, reclamações foram feitas pelos ocupantes, ao cobrador e ao motorista, e estes sequer dignaram-se a responder.

O depoimento da testemunha mostrou-se sincero e imparcial. A ré, por outro lado, não produziu qualquer contraprova; nem mesmo o cobrador e o motorista foram arrolados como testemunhas.

Admitida a ocorrência dos fatos, forçoso reconhecer que o ilícito praticado pelo motorista-preposto da ré acarretou danos morais à autora.

A autora, portadora de necessidades especiais e cadeirante (fls. 80), foi privada da utilização do coletivo. Se não bastasse, quem não era portador de necessidades especiais, não recebeu o mesmo tratamento e teve acesso ao equipamento. Quer dizer: o ato foi discriminatório e somente reforçou o menoscabo à condição da autora. Sem dificuldades, identificam-se o constrangimento e a humilhação: o dano moral. A dignidade da autora foi aviltada.

Como salientado pelo Em. Min. HERMAN BENJAMIN, relator para acórdão no REsp 931.513/RS, "é dever de todos salvaguardar, da forma mais completa e eficaz possível, os interesses e direitos das pessoas com deficiência", para que seja promovida a finalidade maior da Lei nº 7.853/89 de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social.

Também do mesmo julgado, as seguintes palavras do relator devem ser reproduzidas: "(...) Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. (...)"

Nesse sentido, a extrema insensibilidade do preposto da ré atinge diretamente a dignidade da autora, e, como tal, deve ser objeto de indenização, ressaltado também o propósito educativo na fixação da *quantum*. Atento a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a ré a pagar à autora R\$ 15.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde 05/05/2013; CONDENO-A ainda em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA